



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000003/13	25/06/2013 08:12:47	NUCLEO PATOS DE MINAS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00030829-6 / JOAO GONSALVES DE BORBA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: TIROS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.880-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00030829-6 / JOAO GONSALVES DE BORBA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: TIROS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.880-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Morro Vermelho		4.2 Área Total (ha): 8,8330	
4.3 Município/Distrito: TIROS		4.4 INCRA (CCIR): 416100003719	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7125 Livro: 2-V Folha: 125 Comarca: TIROS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 398.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.885.500	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			8,8330
Total			8,8330
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			8,8330
Total			8,8330

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,5548
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			4,8237	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: POTENCIAL.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: CANELA SASSAFRÁS, LOGO-GUARÁ, TAMANDUÁ-BANDEIRA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 25/02/2013

Data da vistoria: 12/05/2015

Data da emissão do parecer técnico: 21/05/2015

2- Vistoriantes

" César Teixeira Donato de Araújo- MASP: 1.366.923-9 CREA-PA 26.500/D

" Vinícius Gonçalves Santana - CREA-MG 176852LP.

3- Objetivo:

É objeto do presente parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de 4,8237 há na Fazenda Morro Vermelho e Água Limpa. Pretende-se com a intervenção requerida a urbanização da área com implantação de atividade pecuária.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 12 de maio de 2015 foi realizada a visita técnica na Fazenda Morro Vermelho e Água Limpa, município de Tiros - MG, registrada sob matrícula nº 7.125, livro 2-V, fl. 125, de área total de 8,8330 há (matrícula e levantamento planimétrico).

De propriedade de João Gonçalves de Borba, o imóvel rural está localizado às margens da rodovia de acesso ao município de Tiros. Ele localiza-se dentro de uma mancha do bioma Mata Atlântica definido pelo IBGE na Lei 11.428/06 e, possui características homogêneas quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia é plana e o solo no imóvel é do tipo latossolo vermelho. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Sua vegetação é composta por Floresta Estacional Semidecidual e ocupa 7,45 ha, equivalente a 84% da propriedade. Desse total, 1,7666 ha é de reserva legal e 0,5548 ha é de área de preservação permanente e, estas duas áreas estão preservadas. Da área total requerida para supressão 0,31 ha é de regeneração, com a presença de espécies pioneiras e muitas invasoras, como braquiária. O restante do imóvel é ocupado por infraestrutura, pois no local o proprietário mantém um bar e um campo de futebol. De posse do PSUP apresentado, as espécies citadas são características do bioma Mata Atlântica, inclusive com espécies da flora ameaçada de acordo com Portaria MMA 443/14 como a canela sassafrás (*Ocotea odorifera*), que está em situação de perigo de extinção. Também no PSUP apresentado a área abriga espécies da fauna ameaçadas de acordo com a Portaria MMA 444/14 como o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) na categoria vulnerável e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) na categoria vulnerável.

De acordo com o zoneamento ecológico-econômico do Estado, foi verificado que a área apresenta vulnerabilidade natural muito baixa e prioridade para conservação da flora potencial. A prioridade de conservação da flora - Biodiversitas também é tida como potencial, evidenciando a importância desta mancha de Mata Atlântica para a região. O ZEE-MG confirma a fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana vista em campo.

Foi apresentado o CAR do imóvel, recibo nº MG-3168903-0AC39CB5D0514BD09F9278A4173E36C6 e, verificou-se que as informações no Cadastro Ambiental Rural correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, ficando aprovada a área de reserva legal demarcada.

O responsável técnico pela elaboração da planta planimétrica do imóvel foi o Engenheiro Agrônomo Newton de Melo Moraes, CREA-MG 42.156/D, ART 1420120000000891517.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000003/13 foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, de 4,8237 há na Fazenda Morro Vermelho e Água Limpa.

Por se localizar no bioma Mata Atlântica, a supressão de vegetação nativa só pode ser autorizada nos casos previstos na Lei 11.428/06. Para tanto, faz necessário definir o estágio sucessional que a vegetação se encontra, critérios estes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392 de 2007.

De acordo com a vistoria realizada, verificou-se que a vegetação requerida para supressão encontra-se em estágio médio de regeneração. Somente a área debaixo da linha de transmissão da CEMIG que atravessa a propriedade pode ser classificada como de estágio inicial, todavia esta área se constitui como de servidão. Abaixo estão listadas as características encontradas na vegetação do empreendimento que a caracteriza em estágio médio de regeneração natural.

- Dois estratos marcantes: sub-bosque e dossel;

- A altura do dossel do fragmento varia de 6 metros na borda a 10 metros no interior do mesmo;

- Presença marcante de cipós e de trepadeiras lignificadas no interior do fragmento;

- Serapilheira presente e espessa.

A supressão de fitofisionomia do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração pode ser autorizada pelo órgão ambiental competente nas seguintes situações (Lei 11.428/06):

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Como observado, o requerimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses passíveis de supressão previstas na legislação ambiental vigente. Logo, a supressão da vegetação nativa solicitada não pode ser realizada, mesmo sendo uma área considerada pequena e o proprietário possuir mais de 80% de vegetação nativa no seu imóvel.

6- Conclusão:

Trata-se o presente processo da supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, de 4,8237 ha, no bioma Mata Atlântica, no município de Tiros. Considerando que a vegetação encontra-se em estágio médio de regeneração e, a solicitação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 23 da Lei 11.428/06, sugiro o INDEFERIMENTO da intervenção.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA TM/AP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: _____

VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 12 de maio de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000003/13

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOÃO GONÇALVES BORBA, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 4,8237ha no imóvel rural denominado Fazenda Morro Vermelho de matrícula nº 7.125 do CRI de Tiros/MG.

2 - A propriedade possui área total de 8,8330ha destes 1,7676ha serão destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de pecuária. O porte dessa atividade, conforme FOB nº 1305601/2014, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida Simplificado, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana com vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação federal vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,8237ha, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 17 de junho de 2015